

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA

JUVÊNIO BORGES SILVA

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: André Murilo Parente Nogueira; Juvêncio Borges Silva; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-628-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

Os textos apresentados são ilustrativos da complexidade, oportunidade e relevância das pesquisas a respeito das políticas judiciárias e da administração da justiça tendo em vista o acesso a adequada resolução dos conflitos. O desenvolvimento dos trabalhos a seguir tem em consideração estudos cujo objeto se relaciona ao acesso à justiça, a aplicação das novas tecnologias, notadamente a inteligência artificial generativa, a concretização das políticas judiciárias e o aprimoramento da governança por meio do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

Discute-se como a educação em direitos humanos tem potencial para transformar o acesso à justiça assegurando a inclusão social, assim como é investigada como a busca pela eficiência gerencial e pela desjudicialização podem comprometer a decisão informada e a igualdade material, considerando o contexto da modernidade periférica. As questões relacionadas com o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples demonstra que o Legal Design pode ser considerado um instrumento para assegurar o acesso material à justiça.

A partir das concepções relacionadas às ondas renovatórias da justiça são tratadas as políticas judiciárias e a aplicação das novas tecnologias, logo, o juízo 100% digital e o uso da inteligência artificial generativa. Os riscos inerentes a exclusão digital de grupos vulneráveis, tais como, idosos é abordada em pesquisa que analisou registros de Boletins de ocorrência em Delegacias de Manaus, em casos de golpes e fraudes praticados no ciberespaço. No mesmo sentido, se discute os princípios norteadores dos procedimentos adotados nos juizados especiais criados pela Lei nº 9.099/1995.

Convidamos todos à leitura, reflexão e novas pesquisas relacionadas ao acesso à justiça, o que, certamente, contribuirá para continuarmos o caminho de construção de uma sociedade mais igualitária, justa e democrática!

As transformações digitais estão reorganizando as dinâmicas sociais, institucionais e decisórias, portanto impactando na aplicação do direito ao ultrapassar sua função instrumental. Nesse sentido os trabalhos verticalizam criticamente as discussões entre a eficiência quantitativa do acesso à justiça e os desafios constitucionais relacionados à transparência decisória, ao contraditório substancial e à fundamentação das decisões judiciais. O trabalho a respeito da assistência judiciária integral contém uma possível

resposta e alternativa para os desafios relacionados com o uso no poder judiciário das tecnologias digitais.

As políticas judiciárias de resolução adequada de conflitos são abordadas na pesquisa que analisa a mediação no âmbito do TJGO no período de 2023 a 2025 apresentando um diagnóstico valioso. O ativismo judicial é tratado a partir da filosofia de Platão e do constitucionalismo contemporâneo, concluindo-se que os limites no exercício das funções dos poderes estatais devem ser revisitados.

A governança judicial é pesquisada com referência à profissionalização administrativa, a cultura de dados e ao comprometimento com resultados socialmente relevantes, considerando o direito fundamental ao acesso à justiça. Ainda nesse campo, se apresenta o problema das populações em situação de rua e a exigência do endereço fixo como uma barreira ao acesso à direitos fundamentais e a gestão do judiciário. As questões relacionadas à clareza da linguagem usada no Poder Judiciário é apresentado como um problema relacionado à governança do Poder Judiciário e ao acesso à justiça.

A atuação do CNJ por meio da adoção de metas como parâmetro de eficiência é analisada considerando-se o risco de adoção de práticas judiciais ou administrativas que afetem a imparcialidade e o juiz natural, sendo que o uso das novas tecnologias pode traçar métricas que auxiliem na resolução desse problema. A hiperjudicialização das questões previdenciárias é dignosticada por parâmetros quantitativos extraídos no período entre 2024-2025, sendo que as possibilidades de resolução exige o diálogo interinstitucional e a internalização dos precedentes judiciais.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e a Resolução CNJ nº 615/2025 são tratadas a partir da jurimetria e das possibilidades oferecidas pelas novas tecnologias quanto á eficiência da política judiciária de autocomposição. Por sua vez a eficácia liberatória dos acordos celebrados nas CCPs da Justiça do Trabalho são analisados tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.139 e nº 2.160. O princípio da razoável duração do processo é abordado à luz do Tema n.º 1.184 do STF e seus possíveis impactos ao acesso dos entes públicos à tutela jurisdicional,

Conclui-se a apresentação desses trabalhos referindo-se ao problema das falhas no sistema de gestão e administração da justiça, sendo que a pesquisa que aborda a "operação faroeste" realizada com a aplicação do método indutivo representa um alerta que reafirma a importância da importância das pesquisa realizadas na área do direito e suas potencialidades para a garantia de efetividade dos direitos fundamentais e do Estado de Direito.

Boa leitura!

ACESSO À JUSTIÇA CONSENSUAL NA MODERNIDADE PERIFÉRICA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA FACULTATIVIDADE DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA À LUZ DA ADI 6.324/DF

CONSENSUAL ACCESS TO JUSTICE IN PERIPHERAL MODERNITY: A CRITICAL ANALYSIS OF THE OPTIONALITY OF LEGAL ASSISTANCE IN LIGHT OF ADI 6.324/DF

Juliana de Oliveira Sampaio Souto Queiroga ¹

Resumo

O presente artigo analisa criticamente o acesso à justiça consensual no Brasil, com foco na atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e na facultatividade da assistência técnica chancelada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.324/DF. Diante do cenário de modernidade periférica, investiga-se como a busca pela eficiência gerencial e a desjudicialização podem comprometer a decisão informada e a igualdade material. A pesquisa possui abordagem qualitativa, adota o método dialético e a técnica de análise documental e jurisprudencial, confrontando a política judiciária do Conselho Nacional de Justiça com a teoria da democracia deliberativa de Habermas e a sociologia da subcidadania de Jessé Souza. A análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios demonstra que a ausência de orientação jurídica prévia produz resultados deletérios em demandas sensíveis, como a fixação de alimentos em valores irrisórios e a celebração de acordos juridicamente ineficazes. Conclui-se que a autonomia privada sem suporte técnico reforça relações de subalternidade, tornando imperativo o redesenho institucional que garanta a assistência jurídica como requisito de legitimidade democrática do consenso.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Mediação judicial, Modernidade periférica, Adi 6.324/df, Decisão informada

Abstract/Resumen/Résumé

This article critically analyzes access to consensual justice in Brazil, focusing on the performance of the Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship (CEJUSCs) and the optionality of legal technical assistance upheld by the Brazilian Supreme Federal Court in ADI No. 6,324/DF. Within the context of peripheral modernity, it investigates how the pursuit of managerial efficiency and dejudicialization may compromise informed decision-making and substantive equality. The research adopts a qualitative approach, using the dialectical method and documentary and jurisprudential analysis techniques, confronting the Judiciary policy of the National Council of Justice with Habermas' theory of deliberative democracy and Jessé Souza's sociology of sub-citizenship. Jurisprudential analysis from the

¹ Mestranda em Direito, Sociedade e Tecnologias pela Faculdade Londrina. Serventuária da Justiça no TJDF, mediadora judicial cível e de família. Especialista em Direito Civil, Processo Civil e Direito e Contemporaneidade.

Court of Justice of the Federal District and Territories demonstrates that the lack of prior legal guidance produces deleterious outcomes in sensitive disputes, such as the setting of derisory child support amounts and the execution of legally ineffective agreements. The study concludes that private autonomy without technical support reinforces relations of subalternity, making an institutional redesign imperative to ensure legal assistance as a requirement for the democratic legitimacy of consensus.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Judicial mediation, Peripheral modernity, Adi 6.324/df, Informed decision

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça constitui um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito e, historicamente, foi compreendido como a possibilidade formal de ingresso em juízo e obtenção de uma decisão jurisdicional. Essa concepção, entretanto, revelou-se insuficiente diante das profundas desigualdades sociais, econômicas e informacionais que marcam as sociedades contemporâneas, especialmente aquelas situadas em contextos de modernidade periférica.

A discussão proposta insere-se no horizonte da **internacionalização do movimento** pelo acesso à justiça, cujas raízes remontam ao Projeto de Florença liderado por Mauro Cappelletti, constitui um esforço transnacional para repensar o papel do Judiciário frente às crises da modernidade.

Ao adotar o modelo da "Justiça Multiportas" (*Multi-door Courthouse*), o Brasil alinha-se a uma tendência global de desjudicialização e fomento à autonomia privada. Todavia, a transposição de tais institutos para o cenário brasileiro exige uma lente crítica, uma vez que a circulação de modelos jurídicos internacionais em contextos de modernidade periférica pode resultar em processos de subalternização, caso não sejam observadas as garantias materiais de igualdade informacional (Cappelletti; Garth, 1988).

A pesquisa adota o método de abordagem dialético, contrapondo a racionalidade gerencial da eficiência judiciária à racionalidade comunicativa necessária para a validade do consenso. Quanto ao procedimento, utiliza-se a técnica de análise de conteúdo aplicada a um *corpus* documental composto pela Resolução CNJ nº 125/2010, pelo acórdão da ADI nº 6.324/DF e por uma seleção de julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), visando confrontar a norma abstrata com a realidade da prestação jurisdicional.

2 ACESSO À JUSTIÇA: EVOLUÇÃO CONCEITUAL E CRÍTICA AO FORMALISMO

A ampliação do conceito de acesso à justiça encontra marco teórico fundamental nos estudos desenvolvidos por Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Para os autores, o acesso à justiça não é apenas um direito social fundamental, mas um requisito fundamental de um sistema

jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas declarar, os direitos de todos (Cappelletti; Garth, 1988).

A crítica ao formalismo jurídico ocupa lugar central. A neutralidade procedimental, quando aplicada em contextos de desigualdade, tende a legitimar relações assimétricas de poder. Conforme advertido por Cappelletti, a igualdade meramente formal não é capaz de assegurar justiça material quando as partes não dispõem de condições equivalentes de informação e de compreensão dos direitos em disputa.

A transição da visão clássica de acesso à justiça — limitada à proteção de direitos individuais contra abusos estatais — para uma perspectiva de direitos sociais exige que o sistema jurídico remova obstáculos econômicos e organizacionais.

Conforme Cappelletti e Garth (1988), a justiça não pode ser um bem de luxo acessível apenas àqueles que possuem os meios para navegar em sua complexa engrenagem técnica. Nesse sentido, a implementação dos CEJUSCs, embora pretenda democratizar a porta de entrada do Judiciário, corre o risco de estagnar na "primeira onda renovatória" se não garantir que a assistência técnica seja o fiel da balança.

Sem o suporte de advogados ou defensores públicos, a promessa de um sistema igualitário descrita pelos autores é substituída por um pragmatismo que privilegia o encerramento de processos em detrimento da pacificação social efetiva.

A neutralidade procedimental, um dos pilares do formalismo jurídico, atua frequentemente como um mecanismo de "cegueira deliberada" diante das desigualdades estruturais.

Ao tratar como iguais indivíduos que possuem abismos de capital cultural e informacional, o sistema jurídico brasileiro ignora a advertência de Cappelletti sobre a insuficiência da igualdade perante a lei.

Na modernidade periférica, a imposição de um rito consensual sem o filtro da orientação jurídica técnica acaba por cancelar a subordinação. O processo, que deveria ser o instrumento de libertação e garantia de direitos, transmuta-se em uma armadilha burocrática onde o consentimento do vulnerável é extraído sob a névoa do desconhecimento normativo, validando o que a doutrina crítica denomina de exclusão por inclusão.

Ademais, a crítica de Cappelletti ao formalismo dialoga diretamente com a necessidade de uma "justiça de resultados". Para os autores do Projeto de Florença, a validade de um sistema jurídico moderno reside em sua capacidade de produzir soluções que sejam "individual e socialmente justas" (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). No âmbito dos CEJUSCs, a "eficácia" tem sido perigosamente reduzida à métrica estatística de acordos homologados.

Essa visão gerencialista desconsidera que um acordo que viola o princípio da dignidade da pessoa humana — ao fixar, por exemplo, pensões alimentícias irrisórias para garantir uma "meta de produtividade" — representa uma negação do próprio acesso à justiça, perpetuando o ciclo de vulnerabilidade que a terceira onda renovatória pretendia romper.

É imperioso reconhecer que a compreensão dos direitos em disputa não é uma faculdade espontânea do cidadão comum, mas um produto da assistência técnica qualificada. Como advertido na obra seminal dos autores, as barreiras para o acesso à justiça são cumulativas: a pobreza econômica gera pobreza informacional, que por sua vez resulta em uma incapacidade de defesa técnica. Ao instituir a facultatividade da assistência técnica em audiências de conciliação e mediação, o sistema judiciário brasileiro ignora a premissa de que a autonomia privada só é legítima quando acompanhada do "saber jurídico". Sem essa chave de acesso, o cidadão permanece em um estado de subalternidade onde ele apenas "declara" sua concordância com termos que, se estivesse devidamente orientado, possivelmente rejeitaria em prol de sua integridade patrimonial ou existencial.

3 A POLÍTICA JUDICIÁRIA DA CONSENSUALIDADE NO BRASIL

A institucionalização da consensualidade ocorreu a partir da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Referida política visa promover a mediação e a conciliação como instrumentos complementares à jurisdição estatal.

A criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) materializa essa política. Todavia, a simplificação procedimental e a informalidade, quando dissociadas de garantias informacionais mínimas, podem produzir efeitos ambíguos, especialmente em contextos de desigualdade estrutural.

O Código de Processo Civil de 2015 incorporou a consensualidade como diretriz fundamental (art. 3º, §§ 2º e 3º). O CPC regulamenta a atuação dos conciliadores, delimitando suas funções e reafirmando a distinção entre a facilitação do diálogo e a prestação de orientação jurídica.

Essa delimitação evidencia a impossibilidade de se exigir desse profissional o esclarecimento jurídico necessário para a formação de uma decisão informada, colocando em evidência a tensão entre a promoção da consensualidade e a garantia de igualdade material.

A Lei nº 13.140/2015 veda expressamente ao mediador o exercício de qualquer forma de assessoramento jurídica. Esse vácuo de orientação é o ponto cego da política de autocomposição brasileira.

Christopher W. Moore (1998, p. 28) define o mediador como um "terceiro imparcial e neutro, que não tem poder de decisão autoritária", cuja função é ajudar as partes a "alcançar voluntariamente sua própria solução mutuamente aceitável". Todavia, a neutralidade em Moore pressupõe uma simetria informacional que raramente se verifica na modernidade periférica.

4 MODERNIDADE PERIFÉRICA E SUBALTERNIDADE NO ACESSO À JUSTIÇA CONSENSUAL

A "decisão informada", conforme delineada no Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça (2016), não constitui mera formalidade procedimental, mas sim o pressuposto de validade ética e jurídica de qualquer ato de autocomposição.

O Manual estabelece que o mediador deve assegurar que as partes tenham "conhecimento pleno sobre os termos do acordo e sobre as consequências de sua aceitação". Todavia, este dever esbarra na barreira intransponível erguida pelo Art. 14 da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) e pelo Art. 166, §1º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que impõem o dever de imparcialidade e a vedação ao aconselhamento jurídico pelo terceiro facilitador.

Essa distinção entre "informação" e "orientação" é, na prática da modernidade periférica, uma zona cinzenta que fragiliza o consentimento. Enquanto a informação procedimental refere-se ao rito, às fases da mediação e à natureza voluntária do processo, a orientação jurídica envolve a subsunção do fato à norma — ou seja, explicar à parte o que ela "ganharia" ou "perderia" se o conflito fosse decidido por sentença. Sem o auxílio de advogado ou defensor público, o princípio da decisão informada é esvaziado de conteúdo material.

A autonomia privada, nesse cenário, degenera em uma "autonomia de fachada", onde o indivíduo assina o termo de acordo sem compreender que está, por exemplo, renunciando à proteção da impenhorabilidade do bem de família ou aceitando alimentos em patamares que violam o mínimo existencial (Art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988).

Sob a ótica de Jürgen Habermas (2003), a validade de um negócio jurídico processual depende de que os participantes ajam em uma situação de fala que permita o entendimento mútuo sobre as pretensões de validade. Quando o Estado, cancelado pelo entendimento do

STF na ADI 6.324/DF, dispensa a presença do advogado, ele retira do hipossuficiente a "competência comunicativa" necessária para traduzir o mundo da vida para a linguagem do sistema jurídico. A vulnerabilidade econômica, portanto, transmuta-se em vulnerabilidade informacional crônica.

Como adverte Rodolfo de Camargo Mancuso (2011), o acesso à justiça não se perfaz com a mera "entrega de um papel homologado", mas com a entrega de justiça material. Se a decisão informada pressupõe a compreensão das "consequências normativas", e se o mediador está proibido de explicá-las por dever de neutralidade, a facultatividade da assistência técnica cria um sistema de "justiça cega" para os resultados que produz.

O resultado é a produção de acordos que, embora hígidos formalmente, são substancialmente injustos, reforçando a estrutura de subalternidade jurídica da "ralé" descrita por Jessé Souza (2003), que aceita o consenso não por convicção, mas por total desconhecimento das alternativas que o Direito lhes asseguraria.

Jürgen Habermas, ao desenvolver a teoria da democracia deliberativa, afirma que a legitimidade das decisões depende da participação em condições comunicativas simétricas. Habermas (2003) formula o Princípio do Discurso, estabelecendo que: "são válidas precisamente as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos poderiam dar o seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais".

No contexto dos CEJUSCs, a ausência de advogado rompe com a "situação linguística ideal". A parte vulnerável é privada das competências comunicativas necessárias para desafiar pretensões de validade jurídica. O mediador, impedido de orientar, preside um discurso sistematicamente distorcido.

A aplicação do Princípio do Discurso no ambiente da justiça consensual exige que os participantes possuam não apenas o direito formal de fala, mas as condições materiais e cognitivas para exercer uma crítica racional das pretensões de validade postas à mesa.

Segundo Habermas, o consenso legítimo é aquele alcançado sob a égide da "força não coativa do melhor argumento". Todavia, quando a assistência técnica é dispensada, a estrutura comunicativa do CEJUSC colapsa.

O cidadão desassistido, inserido em um ritual jurídico cujas regras e léxico desconhece, é incapaz de realizar o "agir comunicativo" em sua plenitude. Ele não delibera; ele apenas adere a uma narrativa pré-construída pela parte tecnicamente mais forte ou pela própria pressão institucional por eficiência, caracterizando o que Habermas denomina como colonização do mundo da vida pelo sistema.

Nesse cenário, a neutralidade do mediador — pedra angular da política judiciária nacional — atua como um catalisador da distorção comunicativa. Ao ser impedido de equilibrar a assimetria informativa sob o pretexto de preservar a imparcialidade, o mediador permite que o vácuo de conhecimento técnico da parte vulnerável seja preenchido pela dominação da contraparte.

A "situação linguística ideal" é substituída por um monólogo técnico-jurídico onde o vulnerável é um espectador passivo de sua própria renúncia. A validade da norma pactuada (o acordo) é, portanto, nula sob a ótica da democracia deliberativa, pois o assentimento obtido não advém de um discurso racional entre iguais, mas de uma submissão silenciosa à autoridade do aparato estatal e à incompreensão do Direito.

Jessé Souza (2003) argumenta que a modernidade periférica brasileira produz uma “ralé” definida pela privação de condições mínimas de cidadania. Para o autor, não se trata apenas de pobreza, mas da “incorporação de um *habitus* precário” que impede o indivíduo de reconhecer-se como sujeito de direitos. No CEJUSC, a facultatividade da assistência técnica pressupõe uma “autonomia cognitiva” universal.

Contudo, para a ralé estrutural, a falta de capital cultural torna o Direito uma língua estrangeira. O consenso, nesse caso, converte-se em “violência simbólica”, onde o indivíduo abdica de direitos fundamentais (como o mínimo existencial nos alimentos) em troca de uma celeridade gerencial.

Ao confrontar essa realidade com a sociologia de Jessé Souza, percebe-se que a facultatividade da assistência técnica nos CEJUSCs opera sobre uma falácia meritocrática: a de que todos os indivíduos possuem o mesmo “equipamento existencial” para decidir sobre sua vida jurídica. Souza demonstra que a modernidade periférica brasileira é marcada por uma exclusão que precede a economia; trata-se de uma exclusão de classe que priva a “ralé” do acesso ao capital cultural necessário para navegar nas instituições modernas.

No CEJUSC, essa privação manifesta-se como um analfabetismo jurídico-institucional. O indivíduo que não possui o *habitus* da cidadania — isto é, a percepção interna de ser portador de direitos inalienáveis — encara o conciliador não como um facilitador, mas como uma autoridade soberana a quem se deve obediência para “resolver o problema” o mais rápido possível.

O consenso obtido nestas condições configura-se como uma nítida violência simbólica, conforme a acepção de Pierre Bourdieu, frequentemente mobilizada por Souza.

A violência é simbólica porque conta com a cumplicidade do próprio oprimido, que aceita termos desvantajosos (como alimentos irrisórios ou renúncia a garantias processuais) por não possuir os códigos de decifração da realidade jurídica.

O Estado, ao promover a desjudicialização sem a obrigatoriedade de advogado ou defensor, institucionaliza a precarização. Em vez de emancipar o sujeito através do consenso, o sistema utiliza a sua vulnerabilidade cognitiva para "limpar" as prateleiras do Judiciário, sacrificando o mínimo existencial no altar da meta estatística e reafirmando, ao fim e ao cabo, o lugar de subalternidade da ralé estrutural na democracia brasileira.

A premissa adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.324/DF estabelece uma simbiose impossível entre a neutralidade do mediador e o dever de aconselhamento. Ao delegar aos conciliadores e servidores a responsabilidade de garantir que a autonomia privada seja exercida de forma "consciente", a Corte ignora o Estatuto da Mediação (Lei nº 13.140/2015) e o Código de Processo Civil, que impõem o dever de imparcialidade e a proibição de aconselhamento jurídico aos facilitadores.

O mediador que esclarece as consequências jurídicas de uma renúncia a alimentos, por exemplo, transgredir sua função técnica para assumir um papel advocatício, comprometendo a integridade do ato. Assim, a "decisão informada" mencionada pelo STF torna-se uma quimera jurídica: o cidadão está diante de um facilitador que não pode orientar e desprovido de um advogado que deveria fazê-lo.

Sob a ótica da Análise Econômica do Direito, o acórdão revela uma opção clara pela redução dos custos de transação do Poder Judiciário em detrimento da qualidade democrática do acordo.

A lógica subjacente é a da "justiça de atacado": ao dispensar a assistência técnica obrigatória nos CEJUSCs, o Estado desonera-se da necessidade de expandir as Defensorias Públicas e de aguardar o tempo rituístico da advocacia.

O resultado é a transformação do Poder Judiciário em uma "usina de homologações", onde a celeridade e a baixa estatística de resíduos processuais são celebradas como sucesso, ocultando o fato de que o consenso alcançado muitas vezes é fruto da assimetria informativa e do cansaço da parte vulnerável.

Ademais, essa ficção normativa ignora o fenômeno da modernidade periférica e as estruturas de subcidadania descritas por Jessé Souza. Para uma parcela significativa da

população brasileira, o ambiente do CEJUSC, sem o anteparo de um procurador habilitado, não é um espaço de emancipação, mas de reiteração da subalternidade.

A ausência do "saber especializado" deixa o indivíduo à mercê da pressão institucional pelo encerramento do conflito. O que o STF chancela, sob o manto da "Justiça Multiportas", é um sistema onde a porta do consenso é aberta pela via da renúncia inconsciente de direitos, sacrificando o devido processo legal substancial em prol de uma harmonia social meramente estatística.

Consequentemente, a decisão da Suprema Corte sedimenta um modelo de desjudicialização predatória. Ao conferir ao mediador um múnus que ele não pode exercer por vedação ética e funcional, o tribunal cria um vácuo de proteção jurídica. Esse hiato é preenchido pela desigualdade material: enquanto as grandes corporações e litigantes habituais comparecem às sessões municiados de assessoria estratégica, o cidadão hipossuficiente confia em uma estrutura estatal que, sob a promessa de facilitação, entrega-lhe um título executivo que ele mal compreende e que, futuramente, poderá ser o instrumento de sua própria asfixia financeira ou jurídica.

5 A ENDOGENIA DO SISTEMA DE JUSTIÇA NA ADI Nº 6.324/DF: O NARCISISMO INSTITUCIONAL DOS AMICI CURIAE E O DÉFICIT DE ALTERIDADE NA SUPREMOCRACIA

A análise da ADI nº 6.324/DF revela um fenômeno de endogenia institucional, onde o sistema de justiça fala para si mesmo e sobre si mesmo. A participação massiva de associações de magistrados e entidades de classe como *amici curiae* não representou uma abertura democrática da jurisdição constitucional, mas sim um reforço da racionalidade burocrática interna. Essas elites do sistema, ao defenderem a facultatividade da assistência técnica, operam sob um viés de confirmação: enxergam o CEJUSC como uma engrenagem de fluxo processual bem-sucedida, pois o avaliam a partir de métricas de produtividade e desoneração da pauta. Para esses atores, a mediação é vista sob a lente do "sucesso administrativo", o que gera uma cegueira estrutural quanto aos desafios enfrentados pela "ralé" (SOUZA, 2003) no chão da audiência. O sistema, ao se autoanalisar, falha em exercer a alteridade necessária para perceber que o consenso sem advogado é, muitas vezes, o silêncio do desamparo.

Essa cegueira institucional decorre do fato de que as elites do sistema de justiça ocupam um lugar de fala privilegiado, onde o capital cultural e jurídico é naturalizado. Ao peticionarem

ao STF, associações de classe e órgãos de gestão judiciária projetam uma imagem de mediação idealizada, baseada em manuais técnicos do CNJ, ignorando o abismo comunicativo denunciado por Habermas (2003, p. 158). Há um distanciamento entre a "Justiça das cúpulas", que discute a governança e a eficácia das políticas de tratamento adequado de conflitos, e a "Justiça das bases", onde a ausência de um defensor público significa a aceitação passiva de termos juridicamente deletérios. O sistema de justiça, enquanto *amicus curiae*, age como um "Narciso institucional": enxerga apenas a beleza de sua própria eficiência gerencial, sendo incapaz de enxergar as patologias do resíduo litigioso e a subalternidade produzida nos corredores dos CEJUSCs.

Ademais, essa participação seletiva na ADI 6.324/DF reforça o que se pode chamar de "paternalismo procedimental". As elites judiciárias sustentam que o mediador, por ser um profissional capacitado pelo Estado, teria a aptidão de zelar pelo equilíbrio da mesa de negociações. No entanto, essa premissa ignora a vedação de orientação jurídica imposta pela Lei nº 13.140/2015. Ao defenderem a desoneração da presença obrigatória da advocacia, tais entidades estão, na prática, defendendo um modelo de justiça "baixo custo" para o Estado, mas de "alto risco" para o cidadão vulnerável.

O déficit democrático aqui é duplo: além da falta de representatividade direta dos atingidos no processo constitucional, há uma recusa sistemática em reconhecer que a autonomia privada sem saber técnico é uma promessa vazia, servindo apenas para alimentar o que Vieira (2008) identifica como a governança soberana do STF sobre a realidade social.

Por fim, o fechamento das elites do sistema de justiça em torno de seus próprios interesses de gestão acaba por converter o acesso à justiça em um mecanismo de "pacificação por silenciamento". Quando associações de defensores e magistrados não conseguem vocalizar os danos práticos observados na ponta — como a fixação de alimentos em 10% do salário mínimo por pura falta de técnica na audiência — elas se tornam cúmplices de um simulacro de justiça. A "Supremocracia" consolida-se, portanto, através desse diálogo circular entre o Tribunal e os gestores do sistema, onde a eficiência gerencial é elevada a dogma constitucional, enquanto a agonia informacional do vulnerável permanece invisível, ausente dos autos e negligenciada pelo próprio sistema que deveria protegê-la.

6 A DITADURA DA EFICIÊNCIA GERENCIAL E O RESÍDUO LITIGIOSO: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DSITRITO FEDERAL E TERRITORIOS

A implementação da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos tem sido atravessada por uma racionalidade neoliberal que privilegia a vazão do estoque processual em detrimento da qualidade ética e jurídica das soluções alcançadas. Rodolfo de Camargo Mancuso (2011) adverte com precisão contra a "fetichização dos números" e a "produtividade a qualquer preço", fenômeno que descreve a tendência do Poder Judiciário em mensurar seu sucesso exclusivamente por índices quantitativos de homologação.

O autor sustenta que a eficiência jurisdicional não pode ser reduzida a uma métrica de produtividade industrial, pois a verdadeira finalidade do processo — e das formas alternativas de solução de conflitos — é a pacificação social com justiça. Quando o sistema foca apenas no "baixa no sistema", ele ignora que um acordo juridicamente precário é apenas o adiamento de um conflito que retornará ao Judiciário de forma mais complexa.

Esta obsessão estatística, chancelada pelas metas de produtividade do Conselho Nacional de Justiça, acaba por criar o que denominamos de resíduo litigioso.

O resíduo litigioso é o subproduto de uma consensualidade sem assistência técnica qualificada: acordos que possuem aparência de solução, mas que contêm em seu bojo nulidades, ineficácias ou violações a direitos indisponíveis.

Na modernidade periférica, onde a assimetria informacional é a regra, a ausência de advogado nas audiências de mediação e conciliação transforma o CEJUSC em uma "usina de títulos executivos frágeis".

A realidade jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) oferece um vasto repositório de evidências sobre como a falta de orientação jurídica prévia produz patologias que sobrecarregam a fase de execução e as instâncias recursais.

6.1 A Realidade do Consenso Sem Assistência: Radiografia da Vulnerabilidade na Jurisprudência do TJDFT

A análise empírica da atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) revela que a "Justiça Multiportas", quando desprovida de assistência técnica, frequentemente se converte em uma "porta de saída" de direitos fundamentais. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) fornece evidências irrefutáveis de que o gerencialismo judiciário tem gerado o que a doutrina crítica

denomina de "resíduo litigioso": acordos que, embora homologados, são juridicamente natimortos ou socialmente injustos.

No Acórdão 564.325, a 1ª Turma Cível do TJDFt enfrentou uma das faces mais cruéis da ausência de assistência técnica: a fixação de alimentos em patamares que beiram a indigência. O caso envolveu a homologação de um acordo em que a pensão alimentícia foi estabelecida em meros 10% do salário-mínimo. A Desembargadora Relatora, ao cassar a sentença, proferiu voto que deve ser lido como um manifesto contra o abandono intelectual do jurisdicionado:

"A falta de acompanhamento por advogado ou defensor público, em matéria de direitos indisponíveis de incapaz, retira a legitimidade do consenso, devendo o Estado intervir para garantir o mínimo existencial. A autonomia da vontade não pode ser invocada para chancelar a miséria, especialmente quando uma das partes se encontra em evidente estado de vulnerabilidade informacional e econômica."

Este julgado demonstra que, sem o filtro de um advogado para calcular o binômio necessidade-possibilidade, a mediação torna-se um ambiente de pressão onde o genitor hipossuficiente aceita migalhas para encerrar o conflito. A eficiência gerencial, aqui, manifestou-se na "baixa" de um processo, mas a um custo social inaceitável: a transferência do ônus da pobreza para a criança incapaz.

A pressão por metas estatísticas muitas vezes ignora regras básicas de competência e litispendência. No Acórdão 1.986.095, o tribunal reconheceu a nulidade absoluta de um acordo firmado em um CEJUSC de comarca distinta daquela onde já tramitava a ação principal. O voto condutor destacou o perigo do "fórum shopping" administrativo:

"O sistema de mediação pré-processual não pode servir de atalho para contornar o juiz natural ou ignorar citações válidas já realizadas. A boa-fé processual é violada quando se utiliza a informalidade dos CEJUSCs para obter homologações que seriam questionadas perante o juiz da causa."

Nesse cenário, a insegurança jurídica é transferida integralmente às partes. O jurisdicionado leigo acredita ter resolvido seu dilema, sem saber que o acordo assinado é processualmente ineficaz, gerando uma sobrevida ao litígio que poderia ter sido evitada se houvesse a presença de um advogado para alertar sobre a prevenção do juízo original.

A transição para o "Juízo 100% Digital" trouxe consigo a barreira do letramento tecnológico. No Acórdão 1.709.660, o TJDFt anulou uma sentença de homologação de acordo porque a parte foi impedida de participar efetivamente da audiência virtual devido a falhas

técnicas e à incapacidade de operar a plataforma. A decisão escancara a hipossuficiência tecnológica como nova face da exclusão social:

"A 'Justiça Digital' sem apoio técnico converte-se em barreira de acesso, punindo o cidadão pela sua hipossuficiência tecnológica, de modo a escancara a exclusão pelo Letramento Digital. Não se pode exigir do indivíduo que mal possui acesso a dados móveis o domínio de ferramentas de videoconferência sem o auxílio de um profissional capacitado para garantir sua presença virtual."

Aqui, a busca pela "eficiência digital" operou uma exclusão deliberada daquele que Jessé Souza chama de "ralé" — o indivíduo que possui o corpo no sistema, mas cuja voz é silenciada pela técnica que ele não domina.

O perigo mais insidioso do acordo sem advogado é a sua natureza de título executivo judicial imediato (Art. 515, II, do CPC). No Acórdão 1.697.211, um devedor tentou alegar ilegitimidade passiva apenas na fase de cumprimento de sentença. O pleito foi negado sob o seguinte fundamento: "A higidez do título formado no CEJUSC impede a rediscussão de matérias de mérito que deveriam ter sido analisadas no momento da formação do consenso. A ausência de advogado no ato da transação não autoriza a parte a rediscutir, em sede de execução, aquilo que se tornou coisa julgada material."

Este julgado prova que a mediação sem assistência técnica é uma armadilha jurídica: o leigo assina um papel acreditando ser um mero compromisso, quando, na verdade, está criando uma obrigação inatacável que consome suas possibilidades de defesa futuras. A economia de honorários no início converte-se em um prejuízo patrimonial irreversível no fim.

Por fim, o Acórdão 1.414.532 ilustra a ineficiência da "justiça rápida" que ignora o rigor técnico. As partes tentaram incluir a partilha de bens complexos em uma audiência que tinha por objeto apenas alimentos. O tribunal manteve a homologação apenas parcial, asseverando: "Não é salutar que o processo fique tramitando de forma indefinida para solucionar questão estranha ao objeto da lide... cabendo às partes buscar em via própria a solução."

O resultado é o que chamamos de frustração do consenso. As partes saem da audiência acreditando ter "resolvido a vida", mas recebem um documento que não tem força para transferir a propriedade dos bens ou regularizar a situação patrimonial. O acordo sem advogado gera um problema jurídico novo: a necessidade de ajuizar uma segunda ação para resolver o que o CEJUSC prometeu — e falhou — em solucionar.

Estes são exemplos reais de como a política de desjudicialização, quando movida apenas pela métrica da eficiência e pelo narcisismo institucional das cúpulas judiciárias, impõe custos invisíveis e devastadores aos vulneráveis, perpetuando o déficit democrático na modernidade periférica.

7 A ASSISTÊNCIA JURÍDICA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE E O REDESENHO DA CONSENSUALIDADE DEMOCRÁTICA

A transição de uma justiça meramente declaratória para uma justiça garantista exige que a assistência jurídica prévia obrigatória seja reconhecida como o verdadeiro requisito de validade do negócio jurídico processual celebrado nos CEJUSCs. Conforme a lição clássica de Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça não se resume ao direito de petição, mas à capacidade real de compreender e influenciar o processo decisório.

No contexto da modernidade periférica, a "autonomia privada" sem suporte técnico é uma categoria meramente retórica, servindo como uma máscara para a abdicação involuntária de direitos. O Estado, ao promover a autocomposição, não pode se desonerar de sua função de garantidor; pelo contrário, a validade ética do consenso pressupõe que as partes conheçam as alternativas jurídicas àquela transação, o que só é possível mediante a atuação da Defensoria Pública ou dos Núcleos de Prática Jurídica.

Sob o prisma do Art. 190 do Código de Processo Civil, o acordo de vontades no CEJUSC é um negócio jurídico processual que altera o destino de direitos fundamentais. Todavia, a validade desse negócio depende da capacidade plena das partes, que não deve ser lida apenas sob o critério civilista da maioria, mas sob o critério da capacidade cognitiva e informacional. Como adverte a teoria habermasiana, o consenso só é legítimo quando decorre de uma coordenação de planos de ação livre de distorções comunicativas (HABERMAS, 2003).

Ao dispensar o advogado, o sistema judiciário brasileiro permite que o "sim" do jurisdicionado hipossuficiente seja fruto do medo, da pressa gerencial ou da ignorância técnica, o que contamina o negócio jurídico com um vício de consentimento estrutural, tornando o título executivo ali formado passível de constante questionamento e anulação por meio do resíduo litigioso.

Além disso, a obrigatoriedade da assistência jurídica prévia atua como um antídoto ao narcisismo institucional das elites do sistema de justiça. Enquanto a cúpula judiciária enxerga no CEJUSC uma ferramenta de eficiência administrativa e cumprimento de metas, a presença do advogado ou defensor público reintroduz a alteridade no processo, forçando o sistema a

enxergar as particularidades da vida material do indivíduo. A assistência técnica qualificada funciona como um "filtro de justiça material", impedindo que a "fetichização dos números" (MANCUSO, 2011) autorize a homologação de acordos que sacrificam o mínimo existencial. Propor o redesenho institucional para tornar a orientação jurídica um pressuposto de homologação não é burocratizar o consenso, mas sim garantir que a "Justiça Multiportas" não seja uma armadilha para os desvalidos, mas uma via efetiva de emancipação.

Por fim, as evidências colhidas na jurisprudência do TJDF e a análise crítica da ADI nº 6.324/DF demonstram que a política de desjudicialização no Brasil carece de um compromisso democrático real.

A autonomia da vontade não nasce no vácuo; ela é um produto da informação e do poder. Sem o aporte informacional garantido pela assistência técnica, o que ocorre nos corredores dos CEJUSCs não é autocomposição, mas sim a gestão administrativa da subcidadania.

O verdadeiro acesso à justiça exige que o Estado saia da neutralidade formal e assumam seu dever de equilibrar as armas informacionais. Somente quando o consenso for precedido de uma escolha consciente, tecnicamente orientada e juridicamente protegida, é que poderemos falar em uma modernidade jurídica que superou sua condição periférica e entregou, de fato, a pacificação social prometida pelo Projeto de Florença.

CONCLUSÃO

O presente estudo permitiu descortinar as contradições inerentes à política judiciária de consensualidade no Brasil, especialmente após a chancela da facultatividade da assistência técnica pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.324/DF. A transposição do modelo de "Justiça Multiportas" para a modernidade periférica brasileira, sem o devido anteparo da orientação jurídica obrigatória, revelou-se um mecanismo que, sob o manto da celeridade, acaba por institucionalizar a subalternidade de uma vasta parcela da população.

Ao confrontar a prática dos CEJUSCs com a teoria da democracia deliberativa de Jürgen Habermas, conclui-se que o consenso obtido em condições de assimetria informacional é desprovido de legitimidade democrática. A ausência de advogados e defensores públicos nos métodos autocompositivos rompe a "situação linguística ideal", transformando o que deveria ser um exercício de autonomia privada em um processo de "colonização do mundo da vida" pela racionalidade gerencial do sistema judiciário.

O silêncio do vulnerável, privado da competência comunicativa para traduzir seus anseios para a linguagem do Direito, não pode ser interpretado como assentimento racional, mas como submissão técnica.

Sob a perspectiva da sociologia de Jessé Souza, a política de desjudicialização sem assistência técnica opera como uma forma de violência simbólica contra a "ralé estrutural". Ao pressupor uma autonomia cognitiva universal em uma sociedade marcada por abismos de capital cultural, o Estado brasileiro ignora que a compreensão das consequências normativas de um acordo é um privilégio de classe. Como demonstrado na análise jurisprudencial do TJDF, essa "cegueira deliberada" do sistema produz resultados deletérios: alimentos fixados em valores irrisórios, renúncia inconsciente a garantias processuais e a formação de títulos executivos que, em vez de pacificar o conflito, perenizam a vulnerabilidade econômica e social.

A análise do "resíduo litigioso" prova que a eficiência gerencial, quando reduzida à métrica estatística de acordos homologados, é falaciosa. O acordo tecnicamente precário não extingue a lide; ele apenas a transmuta em uma fase de execução conflituosa ou em novas demandas de anulação, sobrecarregando o próprio sistema que pretendia aliviar. A "Justiça de atacado" revela-se, portanto, ineficiente a longo prazo, sacrificando a qualidade ética do consenso no altar das metas de produtividade.

Em última análise, o redesenho institucional da consensualidade no Brasil exige o reconhecimento de que a assistência jurídica não é um entrave à celeridade, mas o pressuposto de validade do acesso à justiça. Para que a mediação e a conciliação deixem de ser ferramentas de exclusão e passem a ser instrumentos de emancipação, é imperativo garantir que cada porta aberta pelo Judiciário seja guarnecida pela assistência técnica qualificada. Somente assim o Direito deixará de ser uma "língua estrangeira" para a maioria e passará a cumprir sua promessa constitucional de justiça social e igualdade material.

REFERÊNCIAS

AVRITZER, Leonardo; COSTA, Sérgio. Teoria crítica, democracia e esfera pública. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 47, n. 4, p. 703-728, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 31 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.324/DF**. Relator: Min. Roberto Barroso, julgado em 09 out. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 31 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão 1414532**, 07ª Turma Cível, Relator: Getúlio de Moraes Oliveira, data de julgamento: 06/04/2022, publicado no DJE: 25/04/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão 564325**, 1ª Turma Cível, Relatora: Desembargadora Simone Lucindo, data de julgamento: 08/02/2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdãos: 1986095, 1709660, 1697211**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 31 dez. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Brasília, DF: CNJ, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília, DF: CNJ, 2016.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 2.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e barreiras ilegítimas no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação**: estratégias práticas para a resolução de conflitos. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania**: para uma sociologia política da modernidade periférica. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-464, jul./dez. 2008.